



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.013511/96-20
RECURSO Nº : 117.138
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : BANCO MULTIPLIC S/A
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.397

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO – A Resolução nº 82/97 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 para as sociedades anônimas e a Instrução Normativa SRF nº 63/97 determinou o cancelamento do lançamento formalizado com base no texto julgado inconstitucional e suspensa a sua execução.

PIS/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – A contribuição PIS/FATURAMENTO é devida sobre o faturamento e portanto não se aplica a resultados não operacionais decorrentes de ganhos de capital.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – O percentual de multa de lançamento de ofício de 300% estabelecida no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, reduzida para 150% pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 é aplicável aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Negado provimento ao recurso de ofício.

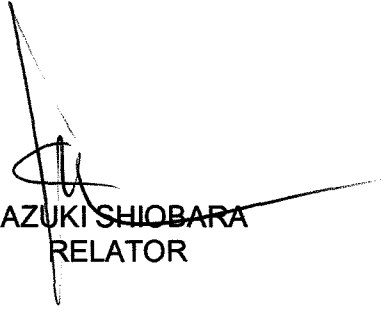
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

PROCESSO Nº : 13803.013511/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.397

2



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº : 117.138
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

A empresa BANCO MULTIPLIC S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.177.527/0001-36, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 10 (Imposto de Renda na Fonte) e de fls. 20 (PIS/FATURAMENTO) e reduzido o percentual de multa de lançamento de ofício de 300% para 150%, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, o litígio diz respeito a resultados não operacionais derivados de ganhos de capital na alienação de ações e glosa de prejuízos compensados indevidamente.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ	30.795.683,06	0	30.795.683,06
MULTA PROPORCIONAL	92.387.049,18	46.193.524,60	46.193.524,58
PIS/FATURAMENTO	544.095,85	544.095,85	0
MULTA PROPORCIONAL	1.632.287,55	1.632.287,55	0
IMP. DE RENDA – FONTE/LL	3.482.513,46	3.482.513,46	0
MULTA PROPORCIONAL	10.447.540,38	10.447.540,38	0
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	13.565.533,46	0	13.565.533,46
MULTA PROPORCIONAL	40.696.600,38	20.348.300,19	20.348.300,19
TOTALIZAÇÃO	193.551.303,32	82.648.262,03	110.903.041,29

O montante do crédito tributário exonerado foi de 82.648.262,03 UFIRs computando-se o valor de imposto e contribuição bem como as respectivas multas proporcionais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O crédito tributário exonerado referem-se a:

- a - PIS/FATURAMENTO
- b - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, e
- c - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Quanto a contribuição conhecido como PIS/FATURAMENTO, o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 estabelece "verbis":

Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda.

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

...

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea 'a' deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

...

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição/ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Assim, está correta a decisão recorrida cancelou o lançamento relativo ao PIS/FATURAMENTO e determinou seja expedida a Notificação de Lançamento correspondente ao PIS/REPIQUE.

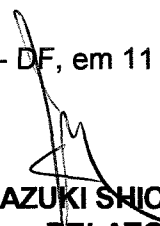
Quanto ao Imposto de Renda na Fonte exigido com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a palavra "acionista" contida no dispositivo legal em apreço e, ainda, a Resolução nº 82/97, do Senado Federal que suspendeu a execução dos artigos em exame, a própria Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 63/97, determinando o cancelamento do respectivo lançamento.

Finalmente, quanto a redução da multa de lançamento de ofício de 300% para 150%, a decisão recorrida está consoante com a orientação contida no ADN/COSIT nº 01/97.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com as determinações emanadas da Secretaria da Receita Federal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

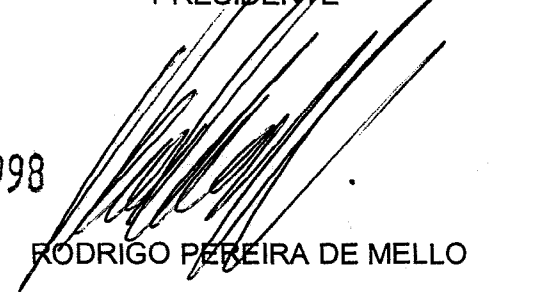
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL